



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 318 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 27 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 669, de 2022.**

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 913/P, de 16 de dezembro de 2022 (SEI nº 000036332579), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 669, de 15 de dezembro de 2022 (SEI nº 000036332579), objeto do Processo Legislativo nº 2022010915 (SEI nº 000036333791). Ele possui a seguinte ementa: "Altera a Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 e dá outras providências". A propositura, de autoria da Governadoria, originou-se da Exposição de Motivos nº 15/2022/ECONOMIA, inserida no Processo nº 202200004097125, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Nela, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA evidenciou que a despesa com a convocação de militares ocorrerá à conta da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme o § 3º do art. 1º da Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020, alterado pela Lei nº 21.402, de 17 de maio de 2022. Além disso, a ECONOMIA ressaltou que a modificação pretendida decorre da cooperação entre a SEDUC e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, especificamente a Polícia Militar, na prestação de serviços educacionais para atender aos alunos dos ensinos fundamental e médio.

2. Durante a sua tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, a propositura original foi objeto de emendas parlamentares para o acréscimo do § 3º ao art. 67 da Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021, bem como a alteração do § 3º e o acréscimo do § 5º, referentes ao art. 69 da Lei nº 21.527 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2023), de 2022. Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o art. 4º do referenciado autógrafo, pela razão exposta a seguir.

#### RAZÃO DO VETO

3. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.098/2022/GAB (SEI nº 000036447387), recomendou o veto ao art. 4º do autógrafo, que busca incluir o § 5º no art. 69 da Lei nº 21.527, de 2022. Justificou-se que o dispositivo criado por emenda parlamentar é inconstitucional. A PGE observou que ele pretende estabelecer que, caso o autor da emenda individual impositiva não mais detenha mandato de Deputado Estadual, por ocasião da execução da emenda, poderá ajustá-la, desde que conte com o aval do Presidente da ALEGO.



4. Segundo a PGE, tal dispositivo intenciona conferir legitimidade de participação na execução de emendas impositivas a quem já não exerce mandato parlamentar, em contrariedade ao princípio republicano fixado no art. 1º da Constituição federal. Para a PGE, se o cidadão já não ocupa o cargo de Deputado Estadual, ainda que ele figure como autor de emenda impositiva, não se condiciona eventual alteração na execução dela à sua assinatura.

5. Desse modo, por concordar com o pronunciamento da PGE, decidi vetar o art. 4º do referenciado autógrafo de lei em referência. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 27/12/2022, às 19:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000036514059 e o código CRC 75C8608A.



Referência: Processo nº 202200013003003



SEI 000036514059





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 669, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Altera a Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o item 7 ao Anexo III – Acréscimos às Despesas com Pessoal em 2023 (em R\$) da Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 67. ....

§ 3º Salvo em relação ao município beneficiário, que pode ser alterado até duas vezes a qualquer momento antes do pagamento da emenda, a alteração autorizada no *caput* deste artigo poderá ser realizada uma única vez, desde que a solicitação tenha ocorrido antes da execução do ato que formaliza o repasse dos recursos da emenda original.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 69. ....

§ 3º Salvo em relação ao município beneficiário, que pode ser alterado até duas vezes a qualquer momento antes do pagamento da emenda, a alteração autorizada no *caput* deste artigo poderá ser realizada uma única vez, desde que a solicitação tenha ocorrido antes da execução do ato que formaliza o repasse dos recursos da emenda original.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 69. ....

§ 5º Nos casos em que o autor da emenda individual impositiva não detenha mandato de Deputado Estadual no exercício de execução da emenda, o ofício que





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

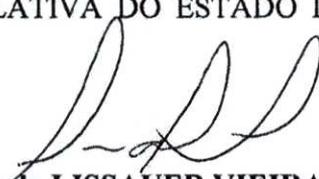


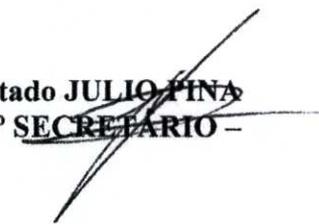
solicita a alteração de que trata o *caput* será subscrito pelo autor da emenda em conjunto com o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ANEXO ÚNICO

"ANEXO III

ACRÉSCIMOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL EM 2023 (EM R\$)

ITEM	DESCRIÇÃO	ÓRGÃO	TOTAL ANUAL
.....	.....	.....	.....
7	Convocação de 150 (cento e cinquenta) Policiais Militares da Reserva Remunerada para o serviço ativo, para atuarem em unidades escolares, conforme estabelece o inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001.		9.407.226,06
	TOTAL ANUAL		171.195.403,70

" (NR)

*[Handwritten signatures]*





**CERTIDÃO DE VETO**

( ) INTEGRAL      ( X ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 669** de 15/12/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 16/12/2022, via ofício n° 913/P e, 28/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 283/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 16 / 02 / 20 23  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010982**



Autuação: 28/12/2022  
Nº Ofi. MSG: 318 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 669, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

10915/22 Governador



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 318 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 27 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 669, de 2022.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 913/P, de 16 de dezembro de 2022 (SEI nº 000036332579), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 669, de 15 de dezembro de 2022 (SEI nº 000036332579), objeto do Processo Legislativo nº 2022010915 (SEI nº 000036333791). Ele possui a seguinte ementa: "Altera a Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 e dá outras providências". A propositura, de autoria da Governadoria, originou-se da Exposição de Motivos nº 15/2022/ECONOMIA, inserida no Processo nº 202200004097125, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Nela, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA evidenciou que a despesa com a convocação de militares ocorrerá à conta da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme o § 3º do art. 1º da Lei nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020, alterado pela Lei nº 21.402, de 17 de maio de 2022. Além disso, a ECONOMIA ressaltou que a modificação pretendida decorre da cooperação entre a SEDUC e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, especificamente a Polícia Militar, na prestação de serviços educacionais para atender aos alunos dos ensinos fundamental e médio.

2. Durante a sua tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, a propositura original foi objeto de emendas parlamentares para o acréscimo do § 3º ao art. 67 da Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021, bem como a alteração do § 3º e o acréscimo do § 5º, referentes ao art. 69 da Lei nº 21.527 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2023), de 2022. Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o art. 4º do referenciado autógrafo, pela razão exposta a seguir.

#### RAZÃO DO VETO

3. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.098/2022/GAB (SEI nº 000036447387), recomendou o veto ao art. 4º do autógrafo, que busca incluir o § 5º no art. 69 da Lei nº 21.527, de 2022. Justificou-se que o dispositivo criado por emenda parlamentar é inconstitucional. A PGE observou que ele pretende estabelecer que, caso o autor da emenda individual impositiva não mais detenha mandato de Deputado Estadual, por ocasião da execução da emenda, poderá ajustá-la, desde que conte com o aval do Presidente da ALEGO.



4. Segundo a PGE, tal dispositivo intenciona conferir legitimidade de participação na execução de emendas impositivas a quem já não exerce mandato parlamentar, em contrariedade ao princípio republicano fixado no art. 1º da Constituição federal. Para a PGE, se o cidadão já não ocupa o cargo de Deputado Estadual, ainda que ele figure como autor de emenda impositiva, não se condiciona eventual alteração na execução dela à sua assinatura.

5. Desse modo, por concordar com o pronunciamento da PGE, decidi vetar o art. 4º do referenciado autógrafa de lei em referência. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 27/12/2022, às 19:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036514059** e o código CRC **75C8608A**.



Referência: Processo nº 202200013003003



SEI 000036514059





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 669, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.



Altera a Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o item 7 ao Anexo III – Acréscimos às Despesas com Pessoal em 2023 (em R\$) da Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 67. ....

§ 3º Salvo em relação ao município beneficiário, que pode ser alterado até duas vezes a qualquer momento antes do pagamento da emenda, a alteração autorizada no *caput* deste artigo poderá ser realizada uma única vez, desde que a solicitação tenha ocorrido antes da execução do ato que formaliza o repasse dos recursos da emenda original.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 69. ....

§ 3º Salvo em relação ao município beneficiário, que pode ser alterado até duas vezes a qualquer momento antes do pagamento da emenda, a alteração autorizada no *caput* deste artigo poderá ser realizada uma única vez, desde que a solicitação tenha ocorrido antes da execução do ato que formaliza o repasse dos recursos da emenda original.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 69. ....

§ 5º Nos casos em que o autor da emenda individual impositiva não detenha mandato de Deputado Estadual no exercício de execução da emenda, o ofício que





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



solicita a alteração de que trata o *caput* será subscrito pelo autor da emenda em conjunto com o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.”(NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado JULIO FINA  
- 2º SECRETÁRIO -





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ANEXO ÚNICO  
"ANEXO III  
ACRÉSCIMOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL EM 2023 (EM R\$)

ITEM	DESCRIÇÃO	ÓRGÃO	TOTAL ANUAL
.....	.....	.....	.....
7	Convocação de 150 (cento e cinquenta) Policiais Militares da Reserva Remunerada para o serviço ativo, para atuarem em unidades escolares, conforme estabelece o inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001.		9.407.226,06
	TOTAL ANUAL		171.195.403,70

" (NR)





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR  
ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO



## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      ( X ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 669** de 15/12/2022, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 16/12/2022, via ofício n° 913/P e, 28/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 283/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16 / 02 / 20 23



1º Secretário